

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º, do Art. 6º da Medida Provisória 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

.....

§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas nos contratos de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre cinquenta e oitenta por cento do prazo originalmente estipulado. ”

JUSTIFICATIVA:

Seria contrário ao interesse público prorrogar um empreendimento cujo o período para término do contrato seja superior a 80 por cento. Via de regra, há melhores chances de



conseguir condições melhores com um novo processo de licitação,
submetido à concorrência, do que a simples prorrogação.
A redução do prazo atende melhor ao propósito.

Sala das Sessões,

de 2016.

Senador Paulo Rocha
PT/PA



SF/16289.41500-62